



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 10/2021, em que é recorrente **Alex Nain Saab Moran** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 40/2021

1 – Relatório

Alex Nain Saab Moran, Extraditando sujeito à obrigação de permanência na habitação decretada pelo Tribunal da Relação de Barlavento, ao abrigo da Lei n.º 6/VIII/2011, de 29 de Agosto (Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal), veio, nos termos do artigo 20º da Constituição da República, conjugado com os artigos 6º a 25º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de Outubro (Lei do Amparo) e dos artigos 18º, alínea a) e 134º da Lei n.º 56º/VI/2005, de 28 de Fevereiro (Lei do Tribunal Constitucional) interpor Recurso de Amparo e requerer a adoção de medidas provisórias contra o Acórdão n.º 18/2021, de 20 de fevereiro, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu a Providência de Habeas Corpus n.º 25/2021, com base no seguinte:

I

OS FACTOS

1. O recorrente encontra-se detido preventivamente com vista à sua possível extradição para os Estados Unidos da América, por ordem do Tribunal da Relação do Barlavento, desde o dia 12 de junho de 2020.

2. Esta medida de coação é prevista na Lei Judiciária internacional, aprovada pela Lei n.º 6/VIII/2011, de 29 de Agosto, que aprova os princípios gerais da cooperação judiciária internacional em matéria penal.

3. Nos termos do artigo 51.º n.º 4 desta Lei “no caso de serem necessárias informações complementares, e ordenada a vigilância do extraditando pelas autoridades competentes ou fixada a obrigação de comparecer perante qualquer autoridade policial, podendo, porém, efetuar-se desde logo a sua detenção se se mostrar necessária e houver sérios indícios de que o pedido de extradição deve proceder”.

4. De igual modo, nos termos do artigo 52.º desta Lei a detenção do extraditando deve cessar e ser substituída por outra medida de coação processual se a decisão final do supremo Tribunal de Justiça não for proferida dentro dos 65 (sessenta e cinco) dias posteriores à data em que foi efetivada.

5. Outrossim, nos termos do n.º 2 deste artigo, se não for admissível medida de coação não detentiva, o prazo referido no número anterior é prorrogado até ao limite máximo de 25 dias, dentro do qual deve ser obrigatoriamente proferida a decisão.

6. Estabelece ainda o n.º 3 deste artigo, que “Sem prejuízo do disposto no artigo 40º, a detenção subsiste no caso de recurso do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que conceder a extradição, mas não poderá manter-se sem decisão do recurso, por mais de 80 dias, contados da data da sua interposição.

7. Por último, estabelece o n.º 4 deste artigo, que “se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional, a detenção não pode prolongar-se por mais de 3 meses contados da data da interposição daquele”.

8. O recorrente encontra-se, assim, detido preventivamente há mais de 180 dias, o que ultrapassa largamente o prazo limite fixado por lei de detenção para efeitos de extradição.

9. Assim, por considerar ter sido “ultrapassado prazo de 80 dias estabelecido no art.º 52.º n.º 3 da Lei, n.º 6/VIII/2011, de 29 de Agosto”, o Ministério Público requereu que a substituição da medida de coação de prisão preventiva aplicada ao ora recorrente, pela medida de coação de obrigação de permanência em habitação.

10. Argumentou ainda o Ministério Público na sua promoção que “as medidas de coação são necessariamente precárias, substituíveis ou revogáveis, única forma de em cada

momento se ajustarem à finalidade que visam e as justifica no caso concreto, o que resulta de forma cristalina do artigo 278.º do CPP”.

11. Mais afirma o MP que a prisão preventiva foi corretamente decretada “mas não deve por isso ser mantida...” (doc. N.º 1).

12. Com base neste fundamento veio o Tribunal da Relação do barlavento emitir despacho reconhecendo que “o prazo de detenção provisória não se mostra válido neste momento, por ultrapassado, não sendo legal a manutenção do extraditando sob detenção provisória” – sic.

13. Mais conclui o referido Tribunal que “se verifica, assim, excesso de prazo legal de 80 dias de detenção provisória” – sic.

14. Todavia, o referido despacho do TRB estabeleceu ainda o seguinte: “foi decidido que a manutenção da detenção do extraditando se mantinha por haver sério perigo de o mesmo se furtar a ação da justiça. Ora, continuando a haver essa probabilidade séria de se furtar à justiça, alcançamos que uma vez que o prazo de detenção provisória se excedeu, a medida de detenção do extraditando deve ser substituída pela medida de coação de obrigação de permanência em habitação, por se entender inadequadas ou insuficientes as outras medidas previstas nas disposições anteriores ao art.º 289.º-A do CPP”.

15. Concomitantemente o referido despacho estabeleceu que “o extraditando ficara sujeito à obrigação de não se ausentar ou de não se ausentar sem autorização da habitação onde estará obrigado a permanecer e a não contactar por qualquer meio com qualquer pessoa, a não ser com os advogados que lhe assistem” – sic 8doc- n.º 2).

16. Assim, em execução desta medida de coação que visou substituir outra medida caduca, a Polícia Nacional, encarregada de dar cumprimento à ordem judicial, entendeu por bem ficar na posse das chaves da habitação onde se encontra o Recorrente.

17. Vigiando-o durante 24 horas por dia, com recurso a agentes da polícia Nacional e bem assim por militares que rodeiam a habitação do Recorrente e residem em prédios contíguos aos do Recorrente.

18. *Essas entidades policiais e militares passaram a impedir o acesso e a circulação na rua onde o recorrente habita e passaram igualmente a sujeitar a revista por apalpação todas as pessoas que entram na habitação, incluindo advogados do recorrente.*

19. *Além disso, a entrada na habitação do recorrente ficou sujeita a autorização da Polícia Nacional, seja para que fim for, tais como entrega de bens e prestação de serviços.*

20. *Considerando que essa medida equivale a uma prisão preventiva e que, uma vez que foi ultrapassado o prazo para detenção a que se reporta o art.º 52.º n.º 3 da Lei n.º 6/VIII/2011, de 29 de Agosto, e que essa medida viola o seu direito à liberdade reconhecido pela Constituição e demais leis da república, o recorrente intentou perante o STJ um pedido de Habeas Corpus para que o STJ lhe reconhecesse o direito à liberdade do seu corpo (doc. 3).*

21. *Em apreciação deste pedido por Acórdão 18/2021, de 20 de Fevereiro, o STJ negou o pedido do recorrente com o argumento de que o recorrente “pretende equiparar, para efeitos de habeas corpus, a obrigação de permanência em habitação à prisão preventiva” e que o “habeas corpus é admissível sempre que a pessoa se encontra presa, ou seja privada da liberdade” –sic.*

22. *Para concluir que o recorrente “deixou de estar privado de liberdade, deixou de estar preso”.*

23. *Com este fundamento o STJ negou o pedido de habeas corpus formulado pelo recorrente e manteve-o sob detenção domiciliária.*

24. *A 23 de Fevereiro de 2021 o recorrente solicitou ao STJ a esclarecimento do seu acórdão no sentido de saber se “em caso de substituição da medida de coação detenção provisória para efeitos de extradição pela medida de coação de obrigação de permanência em habitação, qual o prazo limite de cumprimento dessa obrigação” (doc. N.º 4).*

25. *No seu Acórdão n.º 23/21 notificado ao recorrente a 15 de março o STJ respondeu que o Acórdão proferido não tem nenhuma ambiguidade e, portanto, não carece de esclarecimento.*

26. Porém, carece porque, se o prazo de detenção para efeitos de extradição é o mesmo que o prazo de obrigação de permanência em habitação, então já foi ultrapassado e, neste caso, o recorrente tem direito ao Habeas Corpus requerido.

27. Se não é o mesmo deveria o STJ justificar durante quanto tempo irá permanecer o recorrente sujeito à obrigação de permanência em habitação, visto que não é pressuposto que a situação de detenção domiciliária a que se encontra sujeito o recorrente dure eternamente.

28. É deste Acórdão que vem o presente recurso de amparo.

II

NATUREZA DA DETENÇÃO PARA EFEITOS DE EXTRADIÇÃO

Venerando Juiz Presidente do TC,

29. Retomando a argumentação expendida no seu requerimento de habeas corpus e não contrariada pelo STJ, refira-se que a doutrina é unânime no sentido de que a detenção, para efeitos de extradição se identifica com a prisão preventiva.

30. Para Germano Marques da Silva “... a detenção que se insere no processo de extradição tem um âmbito mais amplo [referindo-se à detenção], no sentido que não é uma medida privativa de liberdade por período curto, no máximo de 48 horas, como no Código, mas antes se identifica com a prisão preventiva no CPP anterior, embora com fins diversos”.

31. A Constituição Cabo-verdiana no seu art. 27.º, n.º 3, al. a) consente este conceito amplo de detenção, pois remete para a lei ordinária a delimitação dos conceitos de prisão, detenção ou outra medida coativa sujeita a controlo judicial. Desde que a privação da liberdade seja submetida, no prazo máximo de 48 horas, a apreciação judicial, para restituição à liberdade ou imposição de medida de coação adequada (art.º 28.º, n.º 1).

32. *Figueiredo DIAS tem o mesmo entendimento considerando que a detenção a que se refere a Lei n.º 6/VIII/2011, está muito mais próxima daquilo que são as medidas de coação privativas de liberdade do que da figura da detenção prevista no CPP.*

33. *E conclui que “a detenção prevista na Lei n.º 6/VIII/2011 é uma verdadeira medida de coação específica” – Parecer inédito.*

34. *Ressalve-se ainda que este tem sido, aliás, o entendimento do próprio Ministério Público em todas as promoções e medidas requeridas no quadro do processo de extradição do recorrente e bem assim do próprio Tribunal da Relação do Barlavento que se refere indistintamente em detenção ou medida de prisão preventiva, referindo-se à figura e detenção a que se reporta o artigo 51.º n.º 4 da Lei Cooperação Judiciária Internacional.*

35. *Na verdade, as duas medidas prosseguem a mesma finalidade processual e, materialmente, uma sobrepõe-se à outra.*

36. *A circunstância de se encontrarem em corpos legais diferentes não permite, em caso algum, concluir que se trata de medidas de diversa natureza: ambas visam prosseguir o fim de viabilizar a eficácia da ação da justiça numa situação em que a permanência em liberdade da pessoa visada dificultaria a prossecução dos fins do processo penal.*

37. *Assim, no nosso sistema jurídico temos de distinguir claramente a detenção em sentido estrito, que é aquela que pode ser adotada por qualquer autoridade, incluindo as autoridades administrativas, da detenção em sentido amplo, que inclui a prisão preventiva, a detenção para efeitos de extradição a que se reporta o art.º 51º n.º 4 da LCJI e a própria obrigação de permanência em habitação.*

38. *Esta circunstância torna a detenção a que se reporta o art.º 51º n.º 4 da LCJI tributária de todo o regime estabelecido por lei para a prisão preventiva.*

39. *Desde logo o seu carácter excepcional. A excecionalidade da prisão preventiva a que se reporta o art.º 28.º n.º 2 da CR é, portanto, igualmente aplicável a qualquer medida privativa de liberdade, incluindo a detenção (ou prisão preventiva) para efeitos de extradição a que se reporta o já referido art.º 51º n.º 4 da LCJI.*

40. Além do carácter excepcional, a medida da privação da liberdade apresenta, à luz da Constituição da República, carácter subsidiário. Como tem entendido a doutrina, só em última instância a medida de prisão preventiva deve ser aplicada, ou seja, quando as demais (menos gravosas) não forem julgadas adequadas ou suficientes para prosseguir os fins do processo penal e proteger os direitos, liberdades e garantias do arguido (cf. Sobre este ponto, Silva Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, II, 3.ª edição, Editorial Verbo, 2002, Lisboa/São Paulo, págs. 345/346).

III

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO DE PERMANÊNCIA EM HABITAÇÃO

41. A medida de coação de obrigação e permanência em habitação é substitutiva da prisão preventiva, como, aliás, têm reconhecido os tribunais que na sua argumentação a têm qualificado como prisão preventiva domiciliária.

42. Ela traduz-se na obrigação de o arguido permanecer num determinado espaço físico da habitação própria ou de terceiro e de dele não se ausentar sem a necessária autorização.

43. Esta medida de coação pessoal foi introduzida no nosso sistema jurídico pelo Decreto legislativo n.º 5/2015, de 11 de Fevereiro), como medida de coação pessoal, cujo preâmbulo estabelece que “... à semelhança da prisão preventiva, só é aplicável quando se mostrarem inadequadas ou insuficientes as demais medidas”.

44. E acresce: “Justifica-se tal rigor porque, em termos práticos, trata-se de uma medida cujos efeitos se traduz numa situação de restrição da liberdade que é equivalente à privação da liberdade”.

45. Segue-se, portanto, que o nosso sistema jurídico equipara as duas medidas – prisão preventiva e obrigação de permanência em habitação – como medidas detentivas, podendo o juiz, no seu livre arbítrio escolher, para cada situação concreta qual das duas medidas se afigura como mais adequada.

46. Assim, colhe-se que o sistema processual penal cabo-verdiano permite uma de duas medidas de coação pessoal privativas da liberdade para efeitos de extradição:

- i. A detenção que tem natureza jurídica de prisão preventiva e
- ii. A obrigação de permanência em habitação.

47. As duas medidas são aplicáveis em alternativa uma à outra: ou se aplica a prisão preventiva ou se aplica a obrigação de permanência em habitação.

48. Uma é substitutiva da outra.

49. Por isso, as duas medidas de coação têm um regime comum: convergem sobre elas todo o regime constitucional e legal relativo à aplicação das medidas de coação pessoal privativa da liberdade.

50. Portanto, em caso algum se pode considerar que um pode ser conseqüente ou subsequente da outra.

51. Na verdade, se assim se entendesse, o extraditando ficaria numa situação mais gravosa que os demais arguidos: ser-lhe ia aplicada a medida de coação prisão preventiva até serem esgotados os limites legais de aplicação desta medida de coação e, posteriormente, passar-se-ia para a outra medida de coação obrigação de permanência em habitação, sujeito à qual teria de sofrer o mesmo prazo de detenção.

52. A Constituição da República e as nossas leis penais não consentem semelhante entendimento.

53. Esta conclusão resulta somente da resposta à seguinte questão: qual é o prazo de cumprimento da obrigação de permanência em habitação?

54. Na verdade se a prisão preventiva tem um prazo, tem-se que concluir que a medida que lhe é substitutiva tem que ser - e só pode ser – aplicada durante o mesmo prazo.

55. Sendo ambas medidas de coação pessoal detentivas o prazo limite da prisão preventiva deve ser igualmente o prazo limite da obrigação de permanência em habitação.

56. E em caso de substituição de uma medida por outra, durante o decurso do prazo de execução de uma e de outra, deve-se concluir que os prazos decorridos se somam para efeitos de se determinar o prazo limite durante o qual pode ser imposta a alguém uma medida de coação pessoal privativa da liberdade, seja ela prisão preventiva ou obrigação de permanência em habitação.

57. Assim, a lei penal cabo-verdiana não permite aplicar a medida de coação de obrigação de permanência na habitação depois de decorridos os prazos máximos de prisão preventiva, neste caso, da detenção para extradição, após o decurso dos prazos máximos de prisão preventiva.

58. E nem se pode extrair semelhante entendimento a partir do artigo 295.º, n.º 2, quando estabelece que “se a libertação tiver lugar por se terem esgotado os prazos de duração máxima da prisão preventiva, o juiz poderá sujeitar o arguido a alguma ou algumas das outras medidas de coação pessoal previstas neste Código, desde que legalmente admissíveis.”

59. Os prazos máximos das medidas da prisão preventiva e da obrigação de permanência na obrigação existem por um motivo: o de limitar temporalmente as medidas de coação privativas de liberdade.

60. Permitir-se a obrigação de permanência na habitação logo após o término do prazo máximo da medida de coação de prisão preventiva é possibilitar a extensão, para o dobro, dos prazos em que o arguido está sujeito a uma medida de coação privativa de liberdade.

61. Possibilitar-se a aplicação de uma medida de coação de obrigação de permanência na habitação após decorridos os prazos máximos de detenção para efeitos de extradição é estender, de forma inadmissível, a privação da liberdade do extraditando em termos não consentidos pela Constituição e pelas leis da República.

IV

OBRIGAÇÃO ILEGAL DE PERMANÊNCIA EM HABITAÇÃO DIREITO AO HABEAS CORPUS

Venerando juiz Presidente do Tribunal Constitucional,

62. Ao não reconhecer ao recorrente o seu direito ao habeas corpus o STJ violou a Constituição da República e julgou contra a própria jurisprudência constante.

63. O direito ao habeas corpus é reconhecido a qualquer pessoa detida ilegalmente. Portanto, viola o art.º 36º CR a decisão que circunscreve o direito ao habeas corpus apenas às situações de prisão preventiva.

64. Além disso, se como ficou demonstrado a obrigação de permanência em habitação tem natureza detentiva, de igual modo, quando essa detenção seja ilegal a ela deve igualmente competir a providência de habeas corpus.

65. Tem sido jurisprudência constante do Supremo Tribunal de Justiça a de que, esgotado o prazo de prisão preventiva, o interessado deve ser restituído à liberdade (cf. por todos Acórdão de 14 de Fevereiro de 2012 (Helena BARRETO) in www.jurisprudencia.cv/juris/JURIS:STJ2012:220/).

66. Bem interpretado, resulta desta jurisprudência que, esgotado o prazo de prisão preventiva como naquele caso pretendia o Ministério Público, pretensão qualificada como “esdruxulo” pelo STJ, que determinou a substituição da prisão preventiva por caução, aliada à proibição de o arguido se ausentar do país.

67. Como bem sentenciou o STJ “se o arguido foi solto no despacho de pronúncia por excesso de prazo de prisão preventiva, não podia no mesmo despacho, ser ordenada a prisão preventiva, o que contraria a previsão do art.º 309.º do CCP/29”.

68. Nessa situação foi o próprio STJ a reconhecer que caberia nesse caso recurso à providência cautelar de habeas corpus para fazer cessar a situação de prisão ilegal.

69. Estabelece, com efeito: “o arguido, ao ser mantido preso, para além do prazo devido, poderia requerer habeas corpus como forma de fazer cessar essa aludida prisão ilegal” – sic.

70. Pegando, aliás, nas palavras do douto Acórdão, e parafraseando-as, o que existe no presente caso é “uma disfarçada prorrogação” do prazo de detenção provisória “para fazer perdurar um estado de ilegalidade” o qual, como reconhece o mesmo Acórdão pode ser atalhado mediante a medida cautelar de habeas corpus.

71. Ora, esta mesma doutrina é aplicável ao caso presente: se existe, como reconhecem o Ministério Público e o Tribunal da Relação do Barlavento, excesso de prazo de detenção provisória, não pode ser ordenada a obrigação de permanência em habitação por procederem as mesmas razões justificativas.

72. Como vimos, a medida de detenção para efeitos de extradição corresponde à medida de coação de prisão preventiva ou detenção para efeitos de extradição.

73. A providência cautelar de Habeas corpus é pertinente sempre que uma pessoa se encontra presa ou detida ilegalmente.

74. O Acórdão n.º 18/2021, aclarado pelo Acórdão 23/2021, violou os seus direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos ao recorrente, nomeadamente o direito à liberdade do seu corpo, competindo, portanto, o seu direito à habeas corpus.

CONCLUSÕES

I - A detenção para efeitos de extradição a que se reportam o art.º 51º n.º. 4 e 52º a LCJI tem natureza jurídica de prisão preventiva, para efeitos de aplicação do regime jurídico associado a este instituto.

II - A detenção provisória a que se reportam os artigos 51 e 52 da LCJI constitui um regime especial de prisão preventiva que na sua materialidade atende ao facto de o extraditando não ter sido ainda julgado nem condenado e, por isso, são significativamente encurtados os prazos limite de prisão preventiva.

III - A obrigação de permanência em habitação como medida de coação privativa de liberdade é uma medida substitutiva da prisão preventiva em estabelecimento prisional, beneficiando, portanto, do mesmo regime, nomeadamente no que respeita ao prazo de detenção.

IV - Constitui jurisprudência constante dos tribunais superiores cabo-verdianos a de que ultrapassados os prazos de prisão preventiva o detido deve ser posto imediatamente em liberdade embora possa ficar sujeito a outras medidas de coação não detentivas.

V - Esta jurisprudência é igualmente aplicável à obrigação de permanência em habitação quando substitutiva de prisão preventiva em estabelecimento prisional ou detenção para efeitos de extradição.

VI - A manutenção do extraditando em regime de prisão preventiva ou em regime de obrigação de permanência em habitação, para além dos prazos previstos nos artigos 51º n.º 4 e 52º a LCJI é ilegal e fundamenta o recurso à providência cautelar de habeas corpus ao abrigo do disposto no art.º 36º n.º 1 da CR.

VII - Ao não reconhecer ao recorrente o seu direito ao habeas corpus o Acórdão n.º 18/2021, aclarado pelo Acórdão n.º 23/2021, violou os seus direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos, nomeadamente o seu direito fundamental à liberdade do seu corpo, consagrado nos artigos 29º n.º 1, 30º n.ºs 1 e 2 da CR.

VIII - A violação a que se reporta a conclusão anterior justifica a favor do recorrente o direito de amparo constitucional, ordenando-se a imediata soltura do recorrente.

PEDIDO

NESTES TERMOS e nos demais de direito, porque está em tempo, requer:

a. Que seja admitido o presente recurso de Amparo Constitucional, reconhecendo-se ao recorrente o seu direito à liberdade do seu corpo;

b. Que seja decretada a medida provisória de restituição imediata do recorrente à liberdade, por se encontrarem esgotados os prazos legais de permanência em habitação para efeitos de extradição.

c. A notificação da entidade requerida para juntar aos autos o processo de Habeas Corpus nº. 25/2021.

O recorrente juntou documentos, duplicados legais e um parecer jurídico.

2. Dando cumprimento ao estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os Autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitido o douto Parecer cujos trechos mais relevantes são aqui reproduzidos integralmente.

“Para melhor entendimento da decisão objeto do presente recurso de amparo, impõe-se analisar os seguintes factos:

*Por promoção do Ministério Público, o Tribunal de Relação de Barlavento (TRB), por **Despacho de 21 de janeiro de 2021**, substituiu a medida de coação de detenção provisória para extradição, pela "obrigação de permanência", com algumas especificidades, próprias da natureza do processo de extradição, que se traduziu, na prática, numa "residência vigiada", anteriormente requerida pelo próprio extraditando.*

Notificado desta decisão, dela não recorreu e, pelo contrário, requereu ao TRB o alargamento de algumas prerrogativas, nomeadamente, o acesso ao telefone e à internet, o que foi atendido

Ainda no âmbito da mesma decisão, requereu ao TRB a autorização para membros da sua família, concretamente, a esposa, cinco filhos, duas empregadas e um médico, residirem com ele.

Tudo isto demonstra que o extraditando, não só, concordou com a decisão, como dela não recorreu.

Entretanto, apercebendo-se do esgotamento do prazo para interposição de recurso, apresentou o pedido de habeas corpus, em 15 de fevereiro de 2021.

*A providência de habeas corpus foi negada, por **Acórdão n.º 18/2021, de 20 de fevereiro**. -Requeru a clarificação do referido acórdão, o que foi indeferido por **Acórdão n.º 23/2021, de 10 de março**.*

*Ora, atento o conteúdo do presente recurso de amparo, em que se alega que a violação dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos pela CRCV resultou da substituição da medida de coação da detenção provisória para extradição, pela obrigação de permanência, em boa verdade, a decisão que colocou o recorrente nesta situação, foi o **Despacho do TRB**, de 21 de fevereiro de 2021 e não a decisão sobre o pedido do habeas corpus, concretamente, o **Acórdão n.º 18/2021, de 20 de fevereiro** e, muito menos, o **Acórdão n.º 23/2021, de 10 de março**, que decidiu sobre o pedido de a clarificação. Sintomático é aliás, o facto de os dois primeiros documentos juntos pelo recorrente, serem, precisamente, a promoção da Procuradoria da República de Círculo e o **Despacho do Tribunal de Relação de Barlavento (docs. 1 e 2)**.*

Atendo o conteúdo do pedido de habeas corpus, constata-se que o recorrente pretendeu, com este instituto, recorrer da decisão do TRB, o que é legalmente inadmissível, por extemporaneidade e pela natureza do mesmo.

Com efeito, o habeas corpus não é um recurso, mas sim, uma providência extraordinária com a natureza de acção autónoma com fim cautelar, destinada a pôr termo, em muito curto espaço de tempo, a uma situação de ilegal privação de liberdade (Marques da Silva in- "Curso de Processo Penal, II, 260).

Dito de outra forma, o indeferimento do pedido de habeas corpus não criou nem agravou a situação jurídica do recorrente. Apenas entendeu que a alegada situação de privação ilegal de liberdade não existia.

*Assim, constata-se que, a **alegada violação do direito, liberdade ou garantia constitucionalmente reconhecido não resultou directa, imediata e necessariamente de acto ou omissão imputável ao Supremo tribunal de Justiça (art.3^o n.º 1 al. b) da LA**.*

Por outro lado, independentemente do pedido de habeas corpus, o recorrente podia ter recorrido da decisão do TRB, para o STJ e, da decisão deste, estando preenchidos os requisitos legais, eventualmente, apresentar recurso de amparo.

*Conclui-se, por conseguinte que, **o recorrente não esgotou todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo** (art.º 3º nº 1 al. a), 6º e 16º nº 1 al. d) da Lei do Amparo- LA).*

*Para concluir que, pelas razões acima apontadas, **o presente recurso de amparo deve ser rejeitado, nos termos do art.º 16º, nº 1 al. d) da LA.***

*Por outro lado, a entender-se que o objeto do presente recurso de amparo, efetivamente, é o Despacho do TRB, de 21 de fevereiro de 2021, é evidente que é **manifestamente extemporânea** a sua apresentação.*

*Entretanto, se diferente for o entendimento deste egrégio Tribunal Constitucional, ou seja, se se entender que a decisão objeto do presente recurso de amparo é, como pretende o recorrente, a decisão do STJ sobre o habeas corpus- Acórdão nº 18/2021, de 20 de fevereiro, notificado na mesma data (confirmar nos autos), também é **manifestamente extemporânea** a sua apresentação (o recurso de amparo deu entrada no Tribunal Constitucional em 22/03/2021).*

*Com efeito, nos termos do disposto nos artigos 3.º nº 2 e 5.º do LA, o prazo para a interposição do recurso de decisões de órgão judicial, como é o caso, é de 20 dias a contar da notificação da decisão que recuse reparar a violação praticada. Nem pode o recorrente pretender que a data se conta a partir da notificação da decisão sobre a esclarecimento- **Acórdão nº 23/2021**, de 10 de março. Se o Acórdão nº 18/2021 não criou nem alterou a situação jurídica do recorrente, muito menos o terá feito o Acórdão nº 23/2021, sobre a esclarecimento, tanto mais que este declarou nada haver a aclarar. Aliás, o pedido de esclarecimento teve como objeto a colocação de questões sobre prazos e, não pediu, nem o podia fazer, a alteração da decisão. A decisão sobre o Habeas corpus é definitiva. **O recorrente deixou esgotar todos os prazos possíveis para apresentar o presente recurso de amparo, no prazo de 20 dias**, seja contado da prolação do Despacho do Tribunal de Relação de Barlavento (TRB), de 21 de fevereiro de 2021, seja do Acórdão n.º 18/2021,*

de 20 de fevereiro, do Supremo Tribunal de Justiça, pelo que deve ser rejeitado, por extemporâneo, nos termos do art.º 16º, nº 1 al. a) da LA

Entretanto, se se entender que o recurso deve ser admitido, o que apenas se admite como hipótese de raciocínio, relativamente ao pedido de adoção de medida provisória de restituição imediata à liberdade, constata-se que o recorrente se limitou a fazê-lo (o pedido), sem qualquer fundamentação, demonstrativa de que, da demora da sua adoção pode resultar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ou, a própria inutilidade do amparo, conforme exigido pelo art.º 11º, nº 1 al. a) e 14º nº 1 al. b).

Por outro lado, como qualquer medida cautelar, as providências provisórias pressupõem a existência de *fumus boni iuris*, ou seja, é necessário que haja uma aparência ou probabilidade de existência do direito alegado, o que, em nosso entender, não se verifica.

E posição unânime da jurisprudência e da doutrina que, **não existe um processo penal de extradição**. O processo penal é subsidiariamente aplicável à extradição. Da mesma forma, detenção provisória para extradição não é o mesmo que prisão preventiva- (Maia Gonçalves- 17ª ed. CPP-annot). Por visar apenas a garantia de execução de uma eventual decisão de extradição, a aplicação da medida de coação só pode ser fundamentada na fuga ou no perigo de fuga, não sendo fundamento idóneo para a sua imposição os demais requisitos para a sua imposição.

Não existem, por conseguinte, nenhuma razão que justifiquem a adoção de tais medidas (art.º 11º, nº 1 al. b) do mesmo artigo). Assim, não tendo o Tribunal Constitucional decretado medidas provisórias, é nosso entendimento que a mesma posição deve ser mantida até final.

Entretanto, se assim não se entender, qualquer medida que se adote, deve acautelar o grande risco de fuga e o perigo para a segurança do próprio recorrente.

Não estando preenchidos os pressupostos da tempestividade e do esgotamento das vias ordinárias de recurso, fica prejudicada a necessidade de análise dos demais pressupostos de admissibilidade do presente recurso de amparo.

Por fim, refira-se que para além do presente recurso de amparo constitucional, o recorrente interpôs recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Do exposto, somos de parecer que o recurso de amparo constitucional não preenche os pressupostos de admissibilidade.”

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir sobre a admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei do Amparo.

II - Fundamentação

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da CRCV, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias: *“A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes: a) O recurso de amparo só pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário; b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.”*

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades, e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo. Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada a Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excepcionalidade. O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário

como um dos pressupostos do recurso de amparo. O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo. Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores. A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados. Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais. Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma conduta imputada ao Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

Conforme o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo, o recurso não será admitido quando:

a) Tenha sido interposto fora do prazo

“O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais”, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

Nos casos em que se interpõe recurso de amparo constitucional contra decisões de órgão judicial, o prazo a que se refere o artigo 5.º conta-se da data da notificação do despacho que tenha recusado a violação alegadamente praticada.

O Acórdão n.º 18/2021, de 20 de fevereiro, objeto do presente recurso de amparo, foi notificado ao mandatário do recorrente no dia 20 de fevereiro de 2021, tendo, no entanto, suscitado um incidente pós-decisório que se traduziu no pedido de aclaração de um determinado segmento daquele aresto.

Todavia, a sua pretensão não foi atendida e o Acórdão n.º 24/2021, de 10 de março, que a indeferiu, lhe foi notificado a 16 de março de 2021.

Assim sendo, e tendo em conta que a petição de recurso de amparo foi registada na Secretaria do Tribunal Constitucional no dia 22 de março de 2021, nada impede que se considere tempestivo o presente recurso, atento o disposto no n.º 2 do artigo 3.º, e no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável ex vi do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º

i. Nos termos dos números 1 e 2 do artigo 7.º da Lei do Amparo: *“1. O recurso é interposto por meio de simples requerimento, devidamente fundamentado (...)*

2. No requerimento o recorrente deverá indicar expressamente que o recurso tem a natureza de amparo constitucional.”

Decorre da petição de recurso que o recorrente apresentou o seu requerimento na Secretaria do Tribunal Constitucional e indicou de forma expressa que se trata de “Recurso de Amparo”. Considera-se assim preenchido o requisito previsto no artigo 7.º supracitado.

ii. Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Amparo, o recorrente deverá, na petição de recurso,

a) Identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do acto ou da omissão referidos no n.º 1 do artigo 2.º e artigo 3º, bem como os interessados a quem o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

b) Indicar com precisão o acto, facto ou a omissão que, na opinião do recorrente, violou os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais;

c) Indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais que julga terem sido violados, com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;

d) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;

e) Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição.

2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.

Compulsados os autos, verifica-se que o impetrante identificou o Supremo Tribunal de Justiça como entidade a quem imputa a violação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais de que julga ser titular.

Com efeito, ao longo do seu extenso arrazoado apresentou a sua tese sobre a natureza da detenção para efeito de extradição; a natureza da obrigação de permanência em habitação; a equiparação da obrigação de permanência em habitação à detenção provisória com vista à extradição e defendeu que essas duas medidas de coação estariam sujeitas ao mesmo regime, nomeadamente no que diz respeito ao prazo de duração máxima. Concluiu invocando o direito ao *habeas corpus* ao abrigo do disposto no art.º 36 n.º 1 da Constituição da República, nos seguintes termos: “VI - A manutenção do extraditando em regime de prisão preventiva ou em regime de obrigação de permanência em habitação, para além dos prazos previstos nos artigos 51º n.º 4 e 52º a LCJI é ilegal e fundamenta o recurso à providência cautelar de *habeas corpus* ao abrigo do disposto no art.º 36º nº 1 da CR.”

Terminou a fundamentação da petição de recurso na parte que se refere à formulação de conclusões, admitindo que a alegada violação do direito fundamental à liberdade do seu corpo foi uma consequência do não reconhecimento do direito ao *habeas corpus*, tendo-

se expressado da seguinte forma: “ *Ao não reconhecer ao recorrente o seu direito ao habeas corpus o Acórdão n.º18/2021, aclarado pelo Acórdão n.º 23/2021, violou os seus direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos, nomeadamente o seu direito fundamental à liberdade do seu corpo, consagrado nos artigos 29, n.º1, 30 n.ºs 1 e 2 da CR.*”

No caso em apreço, imputa-se ao Tribunal recorrido ter adotado essencialmente duas condutas:

A primeira terá violado o direito ao *habeas corpus*, que poderá vir a ser considerado como parâmetro principal e uma segunda que, potencialmente, terá lesado o direito fundamental à liberdade do seu corpo, cuja alegada violação terá derivado do não reconhecimento do direito ao *habeas corpus*.

Por conseguinte, parece a este Tribunal que o direito possivelmente violado, pelo menos primariamente, é o direito ao *habeas corpus*. Sendo assim, qualquer efeito sobre o alegado direito à liberdade sobre o corpo será meramente consequente.

O Tribunal Constitucional pode, oficiosamente, a partir de condutas impugnadas, adequar os parâmetros de escrutínio, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Amparo, segundo o qual “*O Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi requerido*” e as orientações constantes, nomeadamente, dos Acórdãos n.º 15/2020, 30 de abril de 2020 e n.º 26/2020, de 09 de julho de 2020, publicados no Boletim Oficial, I Série, n.º 86, de 23 de julho de 2020 e no site do TC, respetivamente, apontam nesse sentido.

Portanto, neste recurso, o escrutínio deve orientar-se no sentido da avaliação da possível violação do direito ao *habeas corpus*, na medida em que o Tribunal só pode escrutinar as condutas impugnadas, mas não fica vinculado aos parâmetros nem aos pedidos de amparo formulados pelos recorrentes.

A fundamentação do presente recurso apresenta-se algo extensa, o que não se compadece com a sumariedade e celeridade que caracterizam esta espécie processual. No que se refere

às conclusões e à formulação do pedido de amparo, não se lhe pode apontar qualquer deficiência.

Os requisitos de fundamentação previstos pelo artigo 8.º da Lei do Amparo têm sido avaliados sempre de forma compatível com o direito fundamental ao amparo e, neste sentido, o Tribunal tem vindo a afirmar que mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer.

Nestes termos, considera-se aceitável a fundamentação constante do presente recurso de amparo.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

Adotando o conceito de legitimidade recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do CPC, tem legitimidade quem tiver interesse direto em demandar. Parece, pois, evidente que o recorrente tem legitimidade, atento o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei de Amparo.

O facto de ser de nacionalidade venezuelana e colombiana, portanto estrangeiro, não impede que se lhe reconheçam não só a titularidade do direito de amparo constitucional, mas também a legitimidade para interpor tal recurso, se tivermos em conta, desde logo, a própria redação do artigo 20.º da Constituição, ao reconhecer a todos os indivíduos o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através do recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, e o disposto no artigo 25º da Constituição, segundo o qual os estrangeiros e apátridas que residam ou se encontrem no território nacional gozam dos mesmos direitos, liberdades e garantias e estão sujeitos aos mesmos deveres que os cidadãos cabo-verdianos, com exceção dos direitos e dos deveres reservados constitucional ou legalmente aos cidadãos nacionais.

Na verdade, nem a Constituição nem a legislação infraconstitucional cabo-verdianas reservam o exercício do direito invocado pelo recorrente aos nacionais. Por outro lado, esta questão foi há muito ultrapassada por esta Corte, que tem reconhecido legitimidade ativa a pessoas titulares de nacionalidade estrangeira para interpor recurso de amparo.

Veja-se, nesse sentido, o Acórdão n.º 4/2018, de 13 de março, n.º 5/2018, de 22 de março, publicado na I Série, n.º 21, do Boletim oficial de 11 de abril de 2018; o Acórdão n.º 12/2018, de 07 de junho de 2018, publicado na I Série, n.º 49, do Boletim Oficial de 20 de julho de 2018; e o Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, publicado no Boletim Oficial I Série n.º 139, de 23 de dezembro de 2020.

d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

Conforme jurisprudência firme desta Corte, a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Por isso, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como aliás resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo: *“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”*

Esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do Boletim Oficial, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente, para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

A partir do Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série, n.º 47, do Boletim Oficial, de 8 de agosto de 2017, o Tribunal Constitucional tem vindo a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, conjugado com o preceituado no artigo 6.º do mesmo diploma legal, enquanto pressuposto de

admissibilidade, e, tem reiterado o entendimento de que, sempre que possível, se deve exigir do recorrente a demonstração da verificação dessa condição de admissibilidade do recurso, ou seja, ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos não estejam a tramitar em qualquer outra instância.

É, pois, chegado o momento de verificar se o recorrente esgotou todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo, pressuposto de admissibilidade bastante densificado pela jurisprudência firme desta Corte das Liberdades.

Relativamente à alegada violação do direito ao *habeas corpus*, importa lembrar que o Acórdão n.º 18/2021, de 20 de fevereiro, assentou que “*não é qualquer ilegalidade da detenção ou da prisão, muito menos discutível ilegalidade, que poderá fundamentar a providência de habeas corpus,*” tendo, conseqüentemente, indeferido a Providência de *Habeas Corpus*, por falta de fundamento bastante.

Notificado desse aresto, o requerente ora recorrente optou por pedir esclarecimento relativamente ao conteúdo do parágrafo 67.º da Providência do *Habeas Corpus* n.º 35/2021: “*Em caso de substituição de uma medida por outra, durante o decurso do prazo de execução de uma ou outra, deve-se concluir que os prazos decorridos se somam para efeitos de se determinar o prazo limite durante o qual pode ser imposta a alguém uma medida de coação pessoal privativa de liberdade, seja ela prisão preventiva a ou obrigação de permanência na habitação*”.

Esse pedido foi indeferido pelo Acórdão n.º 24/2021, de 10 de março, por ter considerado que, em relação ao Acórdão proferido, não se verificava qualquer ambiguidade que resultasse em obscuridade que devesse ser aclarada.

Refira-se que a questão suscitada no pedido de esclarecimento não se reporta à invocação do direito ao *habeas corpus*.

Tendo o Acórdão n.º 18/2021, de 20 de fevereiro decidido uma Providencia em que se pediu a declaração da ilegalidade da detenção do requerente, por alegada violação do disposto nos artigos 51.º e 52.º da Lei da Cooperação Judiciária Internacional, conjugado com os artigos 281.º do CPP, e sua imediata colocação em liberdade, e tendo o Supremo Tribunal de Justiça indeferido o pedido, por falta de fundamento bastante, não parece líquido que o Supremo Tribunal de Justiça pudesse ter a percepção de que o requerente pretendesse que a mais alta instância judicial comum se pronunciasse especificamente sobre o direito ao habeas corpus.

Por conseguinte, era exigível que, tendo o recorrente sido notificado daquele aresto, tivesse invocado perante a instância recorrida a violação do alegado direito ao *habeas corpus* em termos perceptíveis, que tivesse requerido a sua reparação. Pois, nada indica que não o pudesse fazer. Não o tendo feito perante o Supremo Tribunal de Justiça, não lhe concedeu a possibilidade de o apreciar e eventualmente reparar o direito alegadamente violado. Como é evidente, a questão surge, pela primeira vez, na petição de recurso de amparo dirigido ao Tribunal Constitucional.

O Tribunal Constitucional tem reiterado a orientação no sentido de que *“antes de se recorrer para o Tribunal Constitucional, existem outros órgãos competentes para apreciar e eventualmente conceder a devida proteção aos titulares desses direitos, nomeadamente os tribunais comuns que também são concebidos como primeiros protetores de direitos, liberdades e garantias. A verificação do esgotamento prévio das vias de recurso ordinário previstas na lei do processo não se basta com a interposição de qualquer recurso. Pelo contrário, pressupõe que o interessado faça uso das vias de impugnação legais de forma que todos os órgãos competentes possam pronunciar-se sobre as condutas alegadamente lesivas de posições jurídicas subjetivas fundamentais antes que se franqueiem as portas do Tribunal Constitucional. Como é evidente, visa-se com esse procedimento evitar a subversão do sistema de proteção de direitos fundamentais desenhado pelo legislador constitucional.”* Veja-se, nesse sentido, o Acórdão n.º 26/2020, de 09 de julho, publicado no Boletim oficial, I Série, n.º 139, de 23 de dezembro de 2020, e os acórdãos n.ºs 49/2020, de 05 de novembro e 51/2020, de 06 de novembro, publicados no Boletim oficial, I Série, n.º 16, de 12 de fevereiro 2020.

Esta Corte Constitucional, no âmbito do recurso de amparo n.º 10/2019, tinha se confrontado com uma situação em que tinha sido invocada a violação do direito ao *habeas corpus* pelo facto de o Supremo Tribunal de Justiça ter rejeitado um pedido de *habeas corpus* incidindo sobre o direito à liberdade sobre o corpo.

Naquele caso, contrariamente ao que se verifica nos presentes autos, o recorrente invocou expressamente a violação do direito, requereu expressamente a reparação, mas a pretensão foi indeferida.

Tendo na sequência disso interposto recurso de amparo, o Tribunal Constitucional admitiu-o através do Acórdão n.º 17/2019, de 04 de abril, publicado no Boletim oficial, I Série, n.º 46, de 24 de abril de 2019, com base na seguinte fundamentação:

“Que dizer do esgotamento das vias de recurso ordinário em relação à violação do direito de habeas corpus imputada ao acórdão recorrido pelo recorrente através da reclamação, alegadamente por ter sido adotada uma interpretação conforme a lei e contra a Constituição? Na verdade, essa alegada violação foi formalmente invocada pelo recorrente através da reclamação em que expressamente requereu a sua reparação, tendo esta sido indeferida pelo Acórdão n.º 18/2019, de 01 de março, com base na seguinte fundamentação: alega o reclamante que esse direito foi violado. Manifestamente, porém, não tem razão. E prova disso é a presente reclamação contra a decisão proferida no âmbito do pedido de Habeas Corpus, sendo certo que nada impunha o deferimento automático do pedido. Dito de outro modo, o facto de o ora reclamante ter deduzido o pedido de Habeas corpus não é garantia do seu deferimento, estando sempre subordinada à verificação, pelo Tribunal, das condições legais de procedibilidade, como decorre dos art.ºs 34 n.º 7 da CRCV e 18.º do CPP.” Desse indeferimento não cabia qualquer outro recurso ordinário. Por outro lado, a alegada violação do direito de habeas corpus com o fundamento de que se adotou uma interpretação conforme a lei, mas contra a Constituição, está fora do objeto dos dois recursos pendentes no Tribunal da Relação de Sotavento. No que ao direito de habeas corpus especificamente diz respeito, não se levanta o problema de esgotamento das vias ordinárias de recurso, razão pela qual se prossegue com o escrutínio relativamente ao previsto na alínea e) do artigo 16.º da Lei do Amparo, ainda que restrito à alegada violação desse direito.”

Pelo exposto, conclui-se que não se pode dar por verificado o pressuposto do esgotamento de todos meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias.

Essa tem sido a posição firme desta Corte que tem sido evidenciada através dos seguintes arestos: Acórdão n.º 14/2018, de 28 de junho de 2018, publicado no Boletim Oficial N.º 49, I Série, de 20 de julho de 2018; Acórdão n.º 21/2018, de 16 de outubro, publicado no Boletim Oficial N.º 68, I Série, de 25 de outubro de 2018; Acórdão n.º 04/2019, de 24 de janeiro de 2019, publicado no Boletim Oficial N.º 28, I Série, de 13 de março de 2019; Acórdão n.º 21/2019, de 27 de junho de 2019, publicado no Boletim Oficial N.º 79, I Série, de 22 de julho de 2019, Acórdão n.º 22/2019, de 27 de junho de 2019, publicado no Boletim Oficial N.º 79, I Série, de 22 de julho de 2019; Acórdão n.º 25/2019, de 1 de agosto de 2019, publicado no Boletim Oficial N.º 100, I Série, de 26 de setembro de 2019; Acórdão n.º 40/2019, de 11 de outubro de 2019, publicado no Boletim Oficial N.º 6, I Série, de 14 de janeiro de 2020; Acórdão n.º 44/2019, de 20 de dezembro de 2019, publicado no Boletim Oficial N.º 6, I Série, de 14 de janeiro de 2020; Acórdão n.º 47/2019, de 31 de dezembro de 2019, publicado no Boletim Oficial N.º 14, I Série, de 4 de fevereiro de 2020; Acórdão n.º 04/2020, de 14 de fevereiro, publicado no Boletim Oficial N.º 25, I Série, de 3 de março de 2020; Acórdão n.º 07/2020, de 6 de março de 2020 - Sanou Moussa v. Supremo Tribunal de Justiça, publicado no Boletim Oficial N.º 86, I Série, de 23 de julho de 2020.”

Ainda que a conduta potencialmente violadora do direito fundamental à liberdade do seu corpo não fosse meramente consequente da conduta primariamente violadora do direito ao habeas corpus, esta não seria admitida a escrutínio pela seguinte razão:

No momento em que o Tribunal Constitucional pôde apreciar a admissibilidade deste recurso de amparo, constatou que, depois dele ter sido apresentado nesta instância, no dia 02 de junho de 2021, o recorrente tinha dirigido um pedido com objeto idêntico ao Tribunal da Relação de Barlavento, solicitando que fosse dada por extinta a obrigação de permanência em habitação.

Conforme uma cópia do requerimento subscrito pelo seu mandatário e que deu entrada no Tribunal da Relação de Barlavento a 02 de julho de 2021, sob o número 01/2021, Alex

Nain Saab Moran, casado, ora detido em regime de prisão domiciliária em Rua Glesidia, Vila Verde, expôs e requereu o seguinte:

1. *O Requerente encontra-se detido desde 12 de Junho de 2020 por ordem do TRB.*
2. *O processo de extradição encontra-se na fase recurso no Tribunal Constitucional.*
3. *O recurso foi interposto em 25 de Março de 2021 no STJ.*
4. *O recurso foi admitido em 31 de Março de 2021 por despacho coletivo dos Juízes do STJ.*
5. *O processo de recurso foi enviado para o TC e recebido pelo Juiz Conselheiro Relator sorteado, que subscreve, no dia 09 de Abril de 2021.*
6. *Até à presente data o recurso de fiscalização de constitucionalidade concreta não foi decidido.*
7. *Decorreu o prazo de três meses fixado no artigo 52.4 da LCJ para a decisão do recurso do TC.*
8. *As medidas de coação, nomeadamente a obrigação de permanência na habitação e proibição de contacto com determinadas pessoas, aplicadas ao Requerente cessam automaticamente após o decurso do prazo máximo no TC para a decisão, conforme os artigos 279.1 e 314.1 do CPP.*
9. *Não existe, hoje, qualquer razão para a manutenção da detenção do Requerente em prisão domiciliária,*
10. *esgotados que estão todos os prazos de detenção em cada fase processual,*
11. *assim como o prazo máximo de duração do processo de extradição.*
12. *Com efeito, o Requerente encontra-se detido há mais de doze meses,*

13. *sem qualquer modificação, objectiva da condições da detenção no que seja relacionado com a liberdade do corpo, de deslocação e de ir e vir.*
14. *O Requerente está efetivamente privado de liberdade e não pode entrar e sair do local em que se encontra em prisão domiciliária.*
15. *O Requerente é vigiado 24x7 por agentes da Polícia Nacional das Forças Militares.*
16. *O prazo para decisão do Tribunal Constitucional, esgotou-se no dia 01 de Julho de 2021.*

Assim, pelo exposto, vem requerer a Vossa Excelência a ordenação da colocação em liberdade do Requerente devido ao decurso de todos os prazos máximos previstos na lei (LCJ e CPP).”

Por conseguinte, não deixa de ser anómala a estratégia adotada pelo recorrente com a qual o sistema de proteção de direitos, liberdades e garantias não pode pactuar, sob pena de se permitir a introdução de perturbações incompatíveis com a confiança e a segurança que o sistema judicial, em geral, e a Justiça Constitucional, em especial, devem transmitir à sociedade.

Esta atitude é tanto mais inusitada se se tiver em conta que o Tribunal Constitucional, por via do Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, proferido nos Autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 19/2020, reiterado no Acórdão n.º 57/2020, de 2 de dezembro, em que foi recorrente o mesmo Extraditando Alex Nain Saab Moran e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça, não admitiu aqueles recursos por falta de esgotamento das vias de recurso ordinário, exatamente, porque tinham sido apresentados recursos de amparo em que se solicitava proteção para alegadas violações de direitos, quando ainda pendiam nas instâncias judiciais comuns processos no âmbito dos quais ainda era possível remediar a situação do recorrente.

Nesses arestos, o Tribunal Constitucional reiterou a orientação constante do Acórdão n.º 6/2017, de 21 de abril, publicado no Boletim Oficial I Série n.º 27, de 16 de maio de 2017

(com o desenvolvimento que conheceu através do Acórdão n.º 7/2017, de 25 de maio, publicado no Boletim Oficial I Série n.º 42, de 21 de julho de 2017), cujo trecho relevante para a questão em apreço se transcreve: *“o Tribunal Constitucional é um órgão judicial especial especificamente concebido para servir uma ordem objetiva de valores públicos que tem na sua base o indivíduo e que se assenta na dignidade da pessoa humana. Sendo instância de proteção da Constituição, da Democracia e dos Direitos, não pode ser concebida nem como jurisdição concorrente, nem alternativa e muito menos suplente em relação à ordinária. Dada à sua composição e natureza, incompatíveis com qualquer banalização, pressupõe-se que quando lhe sejam dirigidos pedidos, processos paralelos não estejam a tramitar em qualquer outra instância, nacional ou internacional.”*

Aliás, o facto de o recorrente ter requerido tutela sobre o mesmo direito que pretendia obter com o recurso em apreço, prova de forma inequívoca que não esgotou todos os meios legais de defesa dos seus direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo, exigência legal que resulta da aplicação conjugada do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 6.º da Lei do Amparo.

O Tribunal Constitucional não teria problemas em escrutinar qualquer conduta de qualquer poder público que um titular de direitos considere lesiva, caso se mostrassem preenchidos todos os pressupostos constitucionais e legais.

As condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua não admissão, a menos que seja aquele pressuposto suscetível de sanção ou aperfeiçoamento, como é o caso da fundamentação, em que se confere ao recorrente a oportunidade de corrigir a sua petição de recurso.

O esgotamento de todas os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo constitui um pressuposto insuprível e a prática deste Tribunal tem sido no sentido de escrutinar sequencialmente os pressupostos previstos no artigo 16.º, bastando a ausência de um para se determinar a não admissão do recurso. Termos em que, sem que seja necessário escrutinar os demais pressupostos, se conclui que não se pode admitir o presente recurso de amparo, porque faltam, respetivamente, o pedido de reparação dirigido ao órgão a que

se imputou a violação e o esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantia previstos nas disposições conjugadas da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º; do artigo 6.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo.

III - Medidas Provisórias

O recorrente requer que o Tribunal Constitucional lhe conceda a medida provisória de restituição imediata à liberdade, por se encontrarem esgotados os prazos legais de detenção para efeitos de extradição e, conseqüentemente, de obrigação de permanência em habitação. Todavia, não sendo admissível o presente recurso de amparo pelos fundamentos já apresentados, fica prejudicado o conhecimento do pedido de decretação da medida provisória, em coerência com a orientação sobre a relação de dependência que existe entre a admissibilidade do recurso de amparo e o incidente do pedido para a adoção de medidas provisórias, orientação fixada desde o Acórdão n.º 08/2019, de 14 de fevereiro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 28, de 14 de março de 2019, nos seguintes termos: “Existe uma relação indissociável entre o recurso de amparo e as medidas provisórias; o facto de as medidas provisórias serem legalmente tratadas como incidentes inerentes ao recurso pendente de decisão, a forma como o pressuposto *fumus boni iuris* é concebida em sede de medidas provisórias, não nos termos em que é aferido no processo civil, ou seja, de probabilidade séria de existência do direito, mas simplesmente de avaliar a sua presença à luz do júízo de viabilidade decorrente da alínea e) do artigo 16 dessa lei, e ao contrário das providências cautelares cíveis em relação às quais a lei processual civil prevê expressamente a possibilidade de se adotar medidas cautelares preventivas, ou seja, para evitar danos que possam ocorrer ainda antes da propositura da ação (Cf. o disposto no n.º 1 do artigo 350.º do CPC), a natureza excecional do recurso de amparo que implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais, terão levado o legislador a conceber as medidas provisórias apenas como incidentes lite pendente.”

Essa orientação tem sido adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: Acórdão n.º 21/2018, de 16 de outubro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 68, de 25 de 28 outubro de 2018; o Acórdão n.º 4/2019, de 24 de janeiro, publicado no Boletim Oficial, I 20 Série, n.º 28, de 13 de março de 2019; e o Acórdão n.º 22/2019, de 27 de junho, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 100, de 26 de setembro de 2019, Acórdão n.º 40/2019, de 11 de outubro, e Acórdão n.º 44/2019, de 20 de dezembro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 6, de 14 janeiro de 2020, Acórdão n.º 26/2020, de 09 de julho; Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho de 2020, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 139, de 23 de dezembro de 2020, Acórdão n.º 57/2020, de 27 de dezembro, Boletim Oficial, I Série, n.º 16, de 12 de fevereiro de 2021; Acórdão n.º 29/2021, de 03 de junho de 2021, Acórdão n.º 34/2021, de 11 de junho, os dois últimos pendentes de publicação no Boletim Oficial. Todavia, disponíveis no site do TC.

IV - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso e ordenam o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 14 de setembro de 2021.

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 21 de setembro de 2021.

O Secretário,

João Borges